



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.004075/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.278 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALTAMIR DE SOUZA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Seguidas todas as formalidades legalmente exigidas e lavrado auto de infração claro que não impossibilite a compreensão da infração imputada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência é medida excepcional, que deve ser deferida somente quando demonstrada pelo requerente a necessidade, o cabimento e os quesitos necessários a sua realização.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

EXAÇÃO CONFISCATÓRIA. APLICAÇÃO DE SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. SÚMULA CARF Nº 4.

Arguição de confisco, inaplicabilidade da Taxa SELIC e demais pontos que demandem a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo vigente e válido não cabem a este Conselho.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente Substituta.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martin, Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

O recorrente foi intimado, em 13/05/08, de Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 31), que lhe requisitava a apresentação dos extratos de movimentação financeira realizados no ano-calendário de 2005, bem como a comprovação da origem dos recursos depositados nas contas bancárias do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana da Zona da Mata, Banco ABN AMRO Real, Banco Itaú e Bradesco.

Em resposta (fls. 36-198), o recorrente apresentou os extratos bancários solicitados, aliados a relatório listando sua movimentação financeira e justificando-a, sem, contudo, identificar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Em suma, alegou que a movimentação é decorrente de operações com borderôs, nas quais estavam relacionados cheques emitidos em seu nome por amigos e familiares, a título de empréstimo. Ainda, demonstrou diversas movimentações que existiam entre as contas correntes, que foram aceitas e expurgadas da lista de depósitos sem origem comprovada.

Em seguida, foram lavrados três termos de intimação, todos recebidos em 18/07/08. O primeiro solicitou a apresentação de todos os cheques descontados em operação com borderô, com identificação dos cheques, de seus emitentes, da efetividade dos empréstimos contraídos e o pagamento destes empréstimos (fls. 201-204). O segundo solicitou a comprovação da origem dos valores creditados em contas-correntes, conforme tabela anexa (fls. 205-212). O terceiro, por sua vez, solicitou a apresentação dos extratos de Poupança do Banco Real e comprovação da origem dos depósitos efetuados (fls. 213-214).

O recorrente respondeu aos três termos de intimação (fls. 220-309).

Ao primeiro, em 05/09/08, respondeu que, devido a dificuldades financeiras, utilizou diversos cheques emprestados por familiares, e que não possui registro dos cheques e de quem os emprestou, motivo pelo qual não é possível atender ao termo precisamente. Em 16/09/08, aditou a resposta ao Termo e Intimação nº 1, apresentando documento fornecido pelo Banco do Brasil, que continha relação do valor real dos cheques sem, entretanto, identificar a origem ou a causa do pagamento. Os valores dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil foram os considerados em relação a estes cheques.

Ao segundo termo de intimação, o recorrente respondeu com diversos documentos, que após análise resultaram na exclusão de diversos valores da lista de depósitos sem origem comprovada. No entanto, algumas das justificativas apresentadas não foram aceitas:

- a) recebimento de salários/honorários e venda de 1/12 de casa: o recorrente tentou justificar um total de R\$ 20.883,41 de movimentação financeira com base em salários/honorários recebidos e a renda de sua participação em um imóvel. Contudo, os salários/honorários já haviam sido considerados como outros depósitos, e a venda da casa foi registrada em

DIRPF pelo valor de R\$ 2.000,00, motivo pelo qual não pode justificar os R\$ 20.883,41 pretendidos;

- b) diversos depósitos: o recorrente diz que diversos pagamentos seriam decorrentes de cheques descontados em caixa, contudo, estes depósitos foram efetuados por transferência on-line, e não por depósito;
- c) depósitos na cooperativa de crédito rural dos plantadores de cana da zona da mata: o recorrente alega que o depósito de R\$ 79,071,00, em 09/03/05, em sua conta-corrente mantida na Cooperativa de Crédito Rural foi efetuado por Lúcio Flávio Moreira Salgado, CPF 186.700.246-91, para quitação de título. Contudo, a análise da DIRPF do suposto depositante não evidencia capacidade econômico de realizar depósito de tal monta. Para tentar justificar este fato, o recorrente apresentou declaração de Lúcio Flávio, na qual este manifesta que o depósito foi realizado para quitar Nota Promissória emitida em 18/03/03, no valor de R\$ 50.000,00, e que para efetuar o pagamento recebeu doações de seus 15 irmãos, pois não dispunha de recursos para tal. A fiscalização não aceitou tal justificativa, pois nem a dívida, nem o crédito não estavam declarados nas DIRPF's dos anos calendários entre 2003 e 2006, e também pelo fato de Altamir não possuir capacidade de efetuar um empréstimo de R\$ 50.000,00 em 2003.

Ao terceiro termo, apresentou extratos de sua poupança, além de cópias de cheques e tenta justificar os depósitos no Banco Real com base nestes cheques. Contudo, nos extratos da cooperativa é possível verificar que os cheques foram sacados em caixa, ao invés de depositados em conta corrente, motivo pelo qual se considerou que as respostas não foram suficientes para comprovar a origem dos depósitos na conta do Banco Real.

2 Auto de Infração

Em virtude da insuficiência probatória em relação a alguns dos depósitos, a Fiscalização entendeu por bem lavrar auto de infração (fls. 02-07) em face do recorrente, o qual tomou ciência do auto de infração em 13/10/08.

A infração imputada foi omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada para o ano calendário de 2005. O total do crédito tributário imputado foi de R\$ 239.631,06, incluídos imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora.

O relatório fiscal (fls. 08-24) discrimina o motivo de cada depósito não considerado comprovado, conforme já descrito no procedimento de fiscalização.

3 Impugnação

O recorrente apresentou impugnação, em 12/11/08, alegando, sinteticamente:

- a) vem passando desde 2005 por dificuldade financeira, conforme pôde ser verificado pela movimentação de sua conta corrente, que era sempre credora ao final do mês. Tal momento de dificuldade o levou a pedir diversos empréstimos, que recebeu através de cheques emitidos por conhecidos, com o único intuito de serem creditados em sua conta para evitar a perda do crédito junto às instituições financeiras;

- b) é impossível, após três anos, tentar recompor a origem de sua origem financeira, ainda mais quando se viveu “ciranda financeira” como a referida, na qual muitas operações eram realizadas para manter as despesas com a manutenção da família. Tal exigência é verdadeiro cerceamento de defesa;
- c) é aposentado e pequeno agricultor, não possuindo atividade extra capaz de gerar receitas a serem omitidas;
- d) diante do patrimônio e da renda do recorrente, a imposição tributária posta no auto de infração configura verdadeiro confisco, vez que é altíssima a soma devido à aplicação de multa exorbitante e de juros capitalizados;
- e) pede a produção de todas as provas possíveis em direito, com ênfase no pedido de perícia e diligência junto às instituições financeiras com o intuito de comprovar as origens dos valores.

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação do recorrente foi julgada improcedente pela totalidade dos membros da 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 331-338). Os fundamentos utilizados, sinteticamente, foram:

- a) não houve qualquer cerceamento da defesa do recorrente. Foi oportunizada a manifestação durante o processo de fiscalização, além de lançado auto de infração claro a ponto de possibilitar ao recorrente a apresentação de impugnação com total entendimento da infração imputada, conforme pode ser verificado por sua leitura;
- b) quanto ao pedido de produção de provas, cabe ao recorrente este dever, e preclui no termo do prazo para impugnação do direito do recorrente de apresentar provas e documentos, sendo assim, incabível a produção de provas em momento posterior, salvo justificativa;
- c) a imputação de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada é presunção legal válida, e a partir do momento em que o Fisco elenca os depósitos em conta bancária de contribuinte, cabe a esse realizar a comprovação de origem desse depósitos para desconstituir a presunção legal. Tal prova não foi realizada na peça impugnatória;
- d) quanto ao confisco, o crédito tributário constituído é respaldado na legislação vigente, não sendo possível à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei enquanto esta não for declarada inconstitucional ou revogada por ente competente.

5 Recurso Voluntário

Intimado do teor do acórdão de impugnação em 03/06/11, o recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo, em 04/07/11. Em sua peça recursal, reproduz os argumentos alinhados em sua impugnação, acrescentando inconformismo em relação à rejeição do pedido de perícia.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo - Relator

1 PRELIMINAR: Do Cerceamento de Defesa

O direito à ampla defesa é um dos pilares do devido processo legal, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, e está explicitado na Constituição Federal em diversos incisos do art. 5º, reforçando-se os seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ainda, no âmbito do processo administrativo federal, tal direito tem seu conteúdo mínimo definido na Lei nº 9.784/99, que consolida institutos identificados pela doutrina como: o direito de petição, a razoável duração do processo, o direito à ampla defesa, instrumentalidade das formas, dentre outros:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Como se observa, o princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética a respeito dos fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. A forma está ligada a uma finalidade (contraditório, ampla defesa, imparcialidade, etc.) da qual constitui instrumento. Assim, é assentado da doutrina o entendimento de que o descumprimento de determinada forma, desde que não cause prejuízo ao contribuinte, não acarreta nulidade do procedimento (princípio da instrumentalidade).

Ao recorrente foi estendido prazo para manifestação durante o procedimento de fiscalização, efetuada intimação regular do auto de infração com todos os elementos legalmente exigidos, proporcionado prazo para interposição de impugnação, conhecidas e analisadas as provas anexadas na impugnação, e, por último, possibilitada a interposição de recurso voluntário.

Quanto à alegação de nulidade do julgamento de primeira instância pelo cerceamento de defesa, já que não foi acolhido seu pedido de perícia, também não assiste razão ao recorrente.

O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 rege o pedido de perícias em processo administrativo fiscal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício, ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Como se pode ver, o Decreto nº 70.235/72 deixa um espaço de discricionariedade, pois o juízo de necessidade é subjetivo. No entanto, a Lei nº 9.784/99 restringiu esta discricionariedade, imputando novos critérios para a avaliação do cabimento de perícia em processo administrativo:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Entendeu-se desnecessária a perícia, uma vez que só é cabível perícia em casos de complexidade extraordinária. Essa, claramente, não é a característica do caso em comento. Além disso, a atribuição de origem aos depósitos constitui ônus legal estendido ao contribuinte.

Ou seja, não ocorreu, em momento algum, desrespeito à forma, nem prejuízo ao direito de defesa da recorrente. Sendo assim, não procede a arguição da recorrente de que o processo deveria ser nulo por cerceamento de defesa.

2 MÉRITO: Da comprovação da origem dos depósitos bancários

O recorrente alega que os créditos em sua conta são decorrentes de empréstimos de familiares e amigos, que lhe emitiam cheques de forma a cobrir as despesas com a manutenção da família. Ainda, defende que o depósito de R\$ 79.017,00, em 09/03/05, foi efetuado por Lúcio Flávio, que inclusive declara ter realizado este depósito com o recebimento de doações de seus 15 irmãos (fl. 271).

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda.

Nesta senda, o Tribunal Federal de Recursos sumulou entendimento com esta exata interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 90, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, autorizou-se o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Este cenário foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97. O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Trata-se de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte. Como bem ensina Alfredo Augusto Becker, *presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, principalmente do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

Quanto à forma de comprovação individualizada, é a própria Lei nº 9.430/96 que institui este dever, na redação do §3º de seu art. 42:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão **analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ao simplesmente alegar de forma generalizada a origem dos cheques, sem listá-los e identifica-los com o nome do emitente dos cheques e com declarações destes de que foram emitidos com fim de emprestar dinheiro ao recorrente, não é possível identificar quais os depósitos devem ser excluídos, nem aferir sua verdadeira causa. Por fim, deve ser destacado que, conquanto alegue ter contraído uma série de empréstimos junto a amigos e familiares, em momento algum esses valores foram lançados a título de “Dívidas e Ônus Reais” em sua declaração de ajuste anual. Desse modo, fica prejudicada a alegação do recorrente.

Já quanto ao pagamento efetuado por Lúcio Flávio Moreira Salgado, é importante discorrer brevemente acerca da natureza da nota promissória.

Como título de crédito, a nota promissória é promessa de pagamento, e pode ser emitida em virtude de negócio firmado (empréstimo, compra e venda, etc.) ou por liberalidade. Ainda, por ser título de crédito, a nota promissória pode ser transferida por via de endosso a terceiros. Desse modo, não era necessário que o recorrente tivesse disponibilidade financeira em 2003 para efetuar o empréstimo, ele poderia ter simplesmente recebido a nota promissória de terceiro para auxiliar na dificuldade financeira que alega ter passado, ou ter recebido a nota promissória de terceiro para pagamento na alienação de sua produção rural.

Contudo, o único documento apresentado para tentar justificar o depósito foi a declaração do suposto depositante da quantia, que sequer havia declarado a dívida em sua DIRPF entre os anos calendário de 2003 a 2006, sendo que a nota promissória, no valor de R\$ 50.000,00, foi emitida em 2003. Dessa forma, inexistindo provas robustas da disponibilidade de numerário a justificar a transferência, e não tendo sido apresentada a cópia da referida nota promissória, não pode ser considerado como comprovado o depósito de R\$ 79.017,00, realizado em 09/03/05 na c/c 1199-1, agência 3162 da Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana da Zona da Mata Ltda.

Por fim, embora possa ser considerada pelo contribuinte como desproporcional a exigência de comprovação individualizada dos valores, a realidade é que existe diploma normativo válido e vigente que impõe a ele este dever, não cabendo a este Conselho declarar a inconstitucionalidade e afastar sua aplicação.

Assim, deve ser mantido o crédito tributário lançado.

3 Aplicação da Taxa SELIC e Caráter Confiscatório da Exação

O recorrente defende que o emprego da taxa SELIC a título de juros de mora é ilegal e inconstitucional. Quanto à ilegalidade, a questão já foi decidida por este Conselho,

estando inclusive consolidada em Súmula no sentido da possibilidade da aplicação da Taxa SELIC como o índice dos juros de mora. Versa a súmula:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, a própria jurisprudência do STF vai ao sentido de considerar legítima sua aplicação:

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

(RE 582461, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julg 18/05/2011, Divulg 17/08/2011, Public 18/08/2011)

4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco.

(ADI 2214, Relator: Min. Maurício Corrêa, Julg 06/02/2002, Publ 19/04/2002)

Ademais, a este Conselho, em virtude da falta de competência para decretar a inconstitucionalidade de atos normativos, não cabe analisar a constitucionalidade de lei tributária, conforme entendimento consolidado em Súmula aprovada pelo pleno da CSRF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, conquanto lamuriosa a situação financeira pela qual declara estar passando o recorrente, o caráter confiscatório da exação, e a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC, por se tratarem de temas constitucionais, não serão analisados neste julgamento.

Com base no acima exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO às preliminares, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Processo nº 10640.004075/2008-43
Acórdão n.º **2202-002.278**

S2-C2T2
Fl. 383

CÓPIA